



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019251-24.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL CORDEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5720

Apelação nº 1019251-24.2023.8.26.020

Comarca: São Paulo

Apelante: Rafael Cordeiro da Silva (justiça gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado

Juiz: Dr(a.) José Roberto Leme Alves de Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito ajuizada por Rafael Cordeiro Da Silva contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado. A parte autora alega inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas que desconhece, requerendo a declaração de inexistência do débito e a exclusão de seu nome do órgão restritivo, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e (ii) a existência de danos morais decorrentes dessa inscrição.

III. Razões de Decidir

3. A parte ré comprovou a regularidade da inscrição, demonstrando a origem do débito e a cessão do crédito, conforme art. 373, inc. II do CPC.

4. A ausência de notificação da cessão de crédito não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes, conforme art. 293 do CC, sendo desnecessária a comunicação ao devedor para a validade da cessão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito foi comprovada pela parte ré. 2. A ausência de notificação da cessão de crédito não invalida a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 434/436, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita, determinando, ainda, o pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, em razão da indevida utilização do poder judiciário e da alteração da verdade dos fatos para alcançar fim ilegal.

Irresignado, insurge-se o autor, fls. 439/469, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Afirma que as provas juntadas aos autos não são suficientes para a comprovação da origem do débito e que este não foi constituído pelo autor. Alega que a fatura juntada não se trata de título executivo, não sendo, portanto, suficiente para comprovar a inadimplência da autora. Aduz que a inscrição é ilegítima, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito. Afirma a caracterização dos danos morais. Pugna pela fixação de honorários sucumbenciais ao autor e pela incidência da Súmula 54 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fl. 174).

Em contrarrazões, a parte ré impugna a justiça gratuita concedida ao autor e pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 549/568).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito ajuizada por **Rafael Cordeiro Da Silva** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**.

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas no valor de R\$ 331,12 e R\$ 600,61, com vencimentos em 20/02/2019 e 21/03/2019, respectivamente, as quais desconhece. Salienta a ausência de notificação prévia. Ao final, requer a declaração da inexistência do débito, com a exclusão definitiva do nome da parte autora do órgão restritivo, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 62.000,00.

Pois bem.

Preliminarmente, afasta-se a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 550/551), uma vez que os documentos colacionados em fls. 43/44, 47/100 demonstram a hipossuficiência econômica do autor.

Diante disto, passa-se à análise do mérito do recurso interposto pelo autor.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por

dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, na presente demanda, a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da inscrição, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas nos valores de R\$ 331,12 e R\$ 600,61, com vencimentos em 20/02/2019 e 21/03/2019, a qual desconhece (fls. 103/105).

Por sua vez, a requerida afirmou que o débito impugnado na inicial decorre de contrato celebrado entre a parte autora e o a empresa Pernambucanas, sem que houvesse o pagamento correspondente, juntando aos autos os cópias do documento de identificação do autor (fls. 219/223), termo de entrega de cartão de crédito assinado pelo requerente (fl. 224), cadastro também assinado pelo autor (fl. 225), espelho de fatura emitida no nome do autor (fls. 226/233) e faturas do cartão emitido (fls. 234/241). Esclareceu que os direitos creditórios foram cedidos à parte ré, havendo a liquidação do débito por parte da cedente.

Ainda, apresentou a Declaração de Cessão de Crédito, comprovando que o crédito previsto no referido contrato foi cedido por Investcred Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios, titular de Cred-System Adm Cartões Credito LTDA, beneficiária dos boletos emitidos para o pagamento das faturas do cartão firmado. (fls. 242 e 296), precisamente do contrato a que se refere a

negativação apontada como irregular pela parte autora às fls. 103/105.

No mais, é certo que eventual ausência da notificação prevista no art. 290 do CC não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que o art. 293 do mesmo diploma legal consigna que “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A comunicação da cessão, portanto, visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento diretamente ao cessionário, de modo que sua ausência apenas permitiria liberar o devedor da obrigação caso tivesse efetuado o pagamento ao cedente.

Assim, comprovado o negócio jurídico que ensejou a negativação do nome do autor, cabia a ele comprovar a inexistência de débito com a cedente, em razão da quitação dos valores.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais. Cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. Alegação de desconhecimento da dívida. Réu que demonstrou a origem do débito e a cessão do crédito. Ausência de notificação acerca da cessão de crédito. Desnecessidade da comunicação ao devedor (art. 293, CC). Cessionário que pode exercer os atos conservatórios do direito cedido. Notificação que se mostra necessária apenas para invalidar eventual pagamento realizado em favor do cedente do crédito. Hipótese não ocorrida nos autos. Contratação de cartão. Dívida identificada pelo contrato objeto dos autos. Negativação. Exercício

regular do direito. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1142408-22.2022.8.26.0100; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).**

Desse modo, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar a regularidade da cobrança, nos termos dos arts 6º, VIII, do CDC e art. 373, inc. II, do CPC.

Portanto, as provas juntadas aos autos afastam a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando a existência da dívida. E, sendo devida a cobrança do valor e não tendo a parte autora comprovado a quitação da dívida, regular a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome do autor – Embora não conste dos autos documento assinado pelo autor aderindo ao cartão de crédito, o endereço para o qual eram enviadas as faturas é exatamente o mesmo endereço de residência do autor – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pelo autor, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais,

tendo efetuado, inclusive, o pagamento de inúmeras faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1024216-10.2020.8.26.0001; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Existindo o débito e agindo a ré em exercício regular do direito, não há que se falar em ocorrência de danos morais. No caso em exame, inexistindo qualquer ilicitude no ato praticado pela ré, impunha-se a improcedência da pretensão inicial.

Assim, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em favor da ré devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora